



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	15
DESPACHOS	15
PORTARIAS.....	19
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS.....	42
EDITAIS	57

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, PRESIDENTE, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003395/2020.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.2

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Joice Pereira Mecnas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 581/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 981/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 172/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Senhora **Joice Pereira Mecnas**, Assistente Administrativo desta Corte de Contas, matrícula nº0001490-B, ora lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, no sentido de **RECONHECER o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança de **ASSISTENTE DE CONSELHEIRO**, símbolo **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas a contar de **25/05/2015**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015 e, em virtude do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;

c) Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.3

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JULHO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 009890/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Revisão.
3. **Especificação:** Recurso Administrativo
4. **Interessado:** Evelyn Freire de Carvalho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Vice-Presidente, em substituição

EMENTA: Recurso Administrativo. Indeferimento. Determinação.

7. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 165/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

7.1 Indeferir o pedido da servidora **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, Procuradora de Contas, lotada no Ministério Público de Contas desta Corte de Contas, registrada sob o nº 8931A, quanto ao pedido de extensão do regime de teletrabalho em comarca diversa da sua lotação, uma vez que inexistente previsão legal para o acolhimento do pleito, tampouco regulamentação seja no âmbito do TCE/AM ou do MPC/AM acerca do teletrabalho para os Procuradores de Contas, bem como encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para:

a) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

b) **DAR CIÊNCIA** a **SRA. EVELYN FREIRE DE CARVALHO** encaminhando-lhe cópia, nos termos regimentais.

b) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

8. Ata: 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

9. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 004782/2021.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.
 3. **Especificação:** Abono de permanência
 4. **Interessado:** Virna de Miranda Pereira.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1039/2021
 7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1031/2021
 8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- EMENTA:** Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- ### **9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 178/2021 - TRIBUNAL PLENO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.4

atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora Virna de Miranda Pereira, exercente do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº000.346-8A, ora lotada no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, no sentido de reconhecer a concessão do Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 05 de junho de 2021, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 007901/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Doralice de Souza Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 991/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1026/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 176/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora DORALICE DE SOUZA SILVA, servidora aposentada desta Corte de Contas, no sentido de **RECONHECER** o direito da Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a 4/5 (quatro quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, Símbolo - CC-1, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a partir de 07/04/2016, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos deverão ser pagos somente a contar de 15/10/2015, relativamente aos 3 (três) primeiros quintos, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, condicionando-se, contudo, à verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.5

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;
- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004698/2021.

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Mariangela de Melo Verçosa.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 981/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1021/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 175/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora **MARIANGELA DE MELO VERÇOSA**, no sentido de **RECONHECER o direito** da Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, Símbolo - **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a partir de **22/06/2014**, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos deverão ser pagos somente a contar de **23/06/2016**, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.6

- b) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;
- e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;
- f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004267/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Adicional por Tempo de Serviço.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Glauciara Viana Gonçalves Castro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1026/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1015/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 174/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora **GLAUCIARA VIANA GONÇALVES CASTRO**, Assistente de Controle Externo C, matrícula nº000.051-5A, lotada no Departamento da Primeira Câmara, no sentido de **RECONHECER o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **1/5 (um quinto)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo comissionado de **Assistente de Gabinete de Conselheiro - Símbolo CC1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas a contar de **13/07/2003**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 09/06/2016**, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu pedido, qual seja 09/06/2021, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.7

- b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
c) Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 005409/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Julio Cabral.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1006/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1039/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Médica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 173/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 21 de julho de 2021;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003395/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Joice Pereira Mecenas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 581/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 981/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 172/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.8

atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Senhora **Joice Pereira Mecenas**, Assistente Administrativo desta Corte de Contas, matrícula nº0001490-B, ora lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, no sentido de **RECONHECER o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança de **ASSISTENTE DE CONSELHEIRO**, símbolo **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas a contar de **25/05/2015**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015 e, em virtude do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002782/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Adicional por Tempo de Serviço.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Francisco Artur Loureiro de Melo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 951/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 974/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 171/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, Auditor Técnico de Controle Externo “C”, matrícula nº000.228-3A, no sentido de **RECONHECER o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, **CHEFE DA DIVISÃO DE SUPORTE -DIREÇÃO BÁSICA**, símbolo **CC-3**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **30/03/2017**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser**





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.9

considerados para pagamento a contar de 13/07/2015, em virtude do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos termos da EC nº 91/2015, **condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004748/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Terezinha de Jesus Alves Pontes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 886/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 970/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 170/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº 00551-7A, quanto à **concessão de período de Licença Especial, referente ao período de 2017/2021**, em virtude de não ter sido completado o quinquênio pleiteado neste momento, ressaltando-se que somente fará jus ao quinquênio em 03/02/2022, caso não haja infração aos requisitos estabelecidos na Lei nº 1762/1986.

9.2. DETERMINAR à *Diretoria de Recursos Humanos* que comunique à interessada quanto ao teor do julgamento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002439/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Correção dos valores referentes à vantagem de 5/5

4. Interessado: Francisco Antonio Olivera de Queiroz.

5. Advogado: Não possui





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.10

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 877/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 965/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Correção dos valores referentes à vantagem de pessoal 5/5. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 169/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 00039-6A, no sentido de **manter** o que consta na planilha de cálculo apresentada pelo DRH, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, e da norma contida no artigo art. 2º, XIII, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique ao servidor as razões do indeferimento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de agosto de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004819/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Inclusão Militares Seguro de Vida

4. Interessado: Diretoria de Assistência Militar.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: SEGER - Despacho nº 1342/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 973/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Inclusão Militares Seguro de Vida. Indeferimento. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 168/2021 - TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Despacho da **SEGER** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR a solicitação feita no Memorando nº 201/2021/DIAM/GP, pois seu objeto já é tutelado pela Lei Estadual nº 2830/2003, que autoriza o pagamento de indenizações a policiais civis e militares e a bombeiros militares que, em efetivo exercício, ou em razão dele vierem a sofrer acidente ou atentado no desempenho de suas funções ou em decorrência deste, ou a seus dependentes legais, em caso de morte em consequência das mesmas circunstâncias;

9.2. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 27.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.11

11. **Data da Sessão:** 10 de agosto de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 754/2018-S.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. **Especificação:** Minuta de Resolução

4. **Interessado:** Gabinete da Presidência.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Degesp e Consultec

7. **Unidade Técnica:** Comissão de Legislação e Regimento Interno

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Minuta de Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 177/2021 - TRIBUNAL PLENO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas unidades Técnicas e na Comissão de Legislação e Regimento Interno, no sentido de:

9.1. **Aprovar** o Projeto de Resolução, elaborado pela Comissão de Legislação e Regimento Interno, através do Procurador de Contas, Evanildo Santana Bragança, que visa regular o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, as Resoluções nº 23, de 02 de agosto de 2012, e nº 03, de 10 de outubro de 2017;

9.2. **Determinar** o envio dos autos à Divisão de Redação e Acórdãos - **DIRAC** para que proceda com a numeração da Resolução, bem como o recolhimento das assinaturas das autoridades competentes;

9.3. **Determinar** a remessa do feito à **Secretaria do Tribunal Pleno** para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, *por meio do setor competente*, bem como à **notificação** das Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.4. **Determinar** à **Diretoria de Comunicação Social - DICOM** que proceda com a inclusão da presente Resolução nos Portais desta Corte de Contas com o escopo de garantir a transparência e publicidade dos atos normativos do TCE/AM;

9.5. **Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 10 de agosto de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de AGOSTO de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.12

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JULHO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de julho do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **920 (novecentos e vinte)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.13

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE JUNHO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	21	37	13	5	40	58	0
1ª PROCURADORIA	16	61	15	63	0	25	88	4
2ª PROCURADORIA	164	43	69	61	23	36	120	156
3ª PROCURADORIA	31	74	18	41	14	23	78	45
4ª PROCURADORIA	1	71	23	58	14	23	95	0
5ª PROCURADORIA	2	60	11	48	9	13	70	3
6ª PROCURADORIA	12	60	43	72	0	34	106	9
7ª PROCURADORIA	54	58	51	53	27	31	111	52
8ª PROCURADORIA	22	76	31	42	4	33	79	50
9ª PROCURADORIA	6	76	22	39	8	26	73	31
TOTAL	308	600	320	490	104	284	878	350

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	0	5	8	0	0	0	0	0	0	0	13
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	7	11	0	0	0	0	2	0	2	22



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.14

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	190	73	159	422
CÂMARAS	300	31	125	456
TOTAL	490	104	284	878

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.15

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados, em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 11 de agosto de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 87/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3952/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 855/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1056/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 131/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.16

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do Professor **Edson Nogueira Fernandes Junior**, Mestre em Administração Pública - Governo e Administração Local, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), referente à **ministração** do curso "**Instrumentos de Planejamento - PPA, LDO e LOA**", com carga horária de 20h.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do Professor **Edson Nogueira Fernandes Junior**, Mestre em Administração Pública - Governo e Administração Local, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), referente à **ministração** do curso "**Instrumentos de Planejamento - PPA, LDO e LOA**", com carga horária de 20h.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 89/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4004/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 893/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.17

CONSIDERANDO o Parecer nº 1076/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 127/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), referente à **ministração dos módulos "I: Noções gerais de administração pública" e "II: Mecanismos de controle das ações governamentais"** do Programa de Formação de Agente de Controle Social - **PROFAC**, com carga horária de 16h.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), referente à **ministração dos módulos "I: Noções gerais de administração pública" e "II: Mecanismos de controle das ações governamentais"** do Programa de Formação de Agente de Controle Social - **PROFAC**, com carga horária de 16h.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.18

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 88/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4003/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 881/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1075/2021/DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido, quanto ao pagamento ao prestador do serviço em questão, de acordo com a solicitação constante do memorando nº 88/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 129/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), referente à **ministração** dos módulos "**I: Noções gerais de administração pública**" e "**II: Mecanismos de controle das ações governamentais**" do Programa de Formação de Agente de Controle Social - **PROFAC**, com carga horária de 16h.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), referente à **ministração** dos módulos "**I: Noções gerais de administração pública**" e "**II: Mecanismos de controle das ações governamentais**" do Programa de Formação de Agente de Controle Social - **PROFAC**, com carga horária de 16h.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.19

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 255/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 36/2021-GP, datado de 16.07.2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores abaixo, para, nos dias 19 e 20.07.2021, realizarem a precursora e acompanharem o Conselheiro-Presidente deste TCE/AM em visita a ser realizada na Prefeitura de Itacoatiara, em Itacoatiara/AM:

SERVIDOR	MATRÍCULA
HERIBERTO DA SILVA CORREA	003.438-0A
JOAO RICARDO LACERDA DE MOURA	003.390-1A
MOACIR CARMO DOS SANTOS	003.550-5A
DENES ARAUJO DA SILVA	003.360-0A
ALRICLEY DA SILVA CORREA	003.370-7A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.20

PORTARIA N.º 257/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 229/2021/DIAM/GP, datado de 21.07.2021, constante no Processo SEI n.º 005434/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os militares abaixo, para, no período de 30.07 a 01.08.2021, participarem do Curso de **Atendimento Pré-hospitalar em Combate**, realizado pela empresa Base Armalite, na cidade de Itú/SP:

SERVIDOR	MATRÍCULA
VALDIR DE OLIVEIRA BRITO	001.122-3A
RONILDO DA SILVA MAGALHAES	001.800-7A
MOISES PARENTE BARBOSA	000.886-9A
ELCILENO DA SILVA NASCIMENTO	000.960-1A
JANDERVANE COHEN CHAGAS DA SILVA	001.305-6A
ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS	001.652-7A
VAULISNEY ROCHA FALCAO	001.062-6C
ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES	001.817-1B
ULISSES BEZERRA DIAS	003.349-9A
ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS	001.109-6A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.21

PORTARIA N.º 258/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 235/2021/DIAM/GP e n.º 241/2021/DIAM/GP, datados de 21.07.2021 e 26.07.2021, constantes no Processo SEI n.º 005466/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os militares abaixo, para, no período de 30.07 a 01.08.2021, participarem do Curso de **Proteção de Autoridades VIP**, realizado pela empresa CTT-CBC, na cidade de Ribeirão Pires/SP:

SERVIDOR	MATRÍCULA
CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA	000.941-5A
FABIO AUGUSTO SANTOS FALABELLA	003.631-5A
VALMIR GOMES BENAYON JUNIOR	003.597-1A
CLODOALDO LOBO DIAS DE SOUZA	001.301-3A
GILMAR LEMOS FERNANDES	000.975-0A
ERIVAM GARCIA REIS	001.047-2A
MARCIO DOS SANTOS MAGALHAES	002.452-0A
FRANCISLEY ALVES SANTANA	002.452-0A
NELSON RIOS DA SILVA CORREA	003.551-3A
AGNALDO FELIX DA SILVA	002.455-4A
JANDERSON CHAVES FERREIRA	003.367-7A
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO	002.536-4A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.22

PORTARIA N.º 283/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I – INCLUIR o servidor abaixo na Portaria n.º 274/2021-GPDRH, datada de 05.08.2021, que **APROVA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de julho de 2021:

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002318-3A	ERALDO DOS SANTOS CARDOSO	S	16/07/2021

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 05/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

REGULA O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º e nos artigos 95 e 96 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e nos artigos 5º, parágrafo único, e 12, inciso X, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o caráter socioeducativo do estágio de estudantes de cursos de Instituições de Ensino Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a atração, seleção, integração, orientação e supervisão, desenvolvimento e avaliação do estágio, na forma da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e suas modificações;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos nº 754/2018-S, 2.670/2017-S, 1.343/2017-S e 3.806/2021;

RESOLVE:

CAPITULO I DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 1º. O Programa de Desenvolvimento de Estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – PDE busca:

I – proporcionar a aprendizagem de competências próprias da atividade profissional, compatíveis com as áreas de atuação do Tribunal e com a base curricular do estudante estagiário, de modo a contribuir para prepará-lo para a vida cidadã e para o mercado de trabalho, mediante conjugação da formação acadêmica com os aspectos técnicos e práticos das atividades desenvolvidas em conformidade com tal formação;

II – associar os conhecimentos teóricos com os aspectos mais práticos que possam ser absorvidos com a experiência de caráter profissional dos serviços do Tribunal, sob assistência, coordenação e supervisão dos vários setores envolvidos, sem jamais implicar substituição de mão-de-obra ou exercício irregular da profissão regulamentada;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.24

III – instaurar necessariamente uma relação jurídica acadêmico-profissionalizante entre o Estado do Amazonas, por este Tribunal de Contas, a instituição de ensino superior em que se desenvolve o curso e o estudante estagiário;

IV - considerar os aspectos éticos de cada atividade profissional e os coadunar com as regras de funcionamento e de comportamento aplicáveis ao Tribunal de Contas;

V – abranger exclusivamente estudantes de nível superior, a partir de certo ponto da evolução de seus estudos acadêmicos, consoante o anexo I desta Resolução;

VI – incluir apenas os estudantes regularmente matriculados em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e cursando disciplinas afetas a sua formação acadêmica peculiar, com frequência efetiva;

VII – limitar-se aos cursos que tenham relação direta e imediata com as áreas de atuação institucional do Tribunal de Contas ou aos seus serviços administrativos internos;

VIII - executar prévio chamamento à participação dos interessados em procedimento seletivo admissional, a cargo da Escola de Contas Públicas do Tribunal;

IX – evitar a formação de vínculo empregatício de qualquer natureza, respeitados os requisitos dos artigos 3º e 15 da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

X – nesta medida, não atribuir ao estagiário nenhum dever nem direito nem prerrogativa funcional, próprios dos servidores públicos do quadro ou lotados no Tribunal, inadmitido o uso das normas legais e regulamentares peculiares a estes, ainda que subsidiariamente;

XI – sujeitar o estagiário aos regulamentos comuns do Tribunal quanto ao comprometimento ético (artigo 2º da Lei estadual nº 2.869, de 22 de dezembro de 2003 e artigo 1º, § 1º, e 23, § 2º, da Resolução nº 01, de 19 de fevereiro de 2019), ao funcionamento interno da Corte e ao uso de seus equipamentos e insumos de trabalho.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete:

I – à Presidência do Tribunal:

- a) regular as disposições desta Resolução;
- b) supervisionar, com o apoio ou por meio da Secretaria Geral de Administração - SEGER, o estágio, acompanhando as atividades desenvolvidas pelos diversos setores do Tribunal envolvidos em suas





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.25

diversas fases de programação, implantação, seleção, admissão, distribuição, execução, acompanhamento, avaliação e processamento do estágio;

c) praticar os atos pertinentes de natureza contratual e disciplinar;

II - à Escola de Contas Públicas - ECP:

a) regular o procedimento específico de seleção de estagiários, emitindo os editais correspondentes;

b) executar o certame em todas as suas fases até sua homologação pelo Tribunal Pleno;

c) processar e julgar os recursos previstos para cada uma das fases do procedimento;

d) obter da Secretaria Geral de Administração, da Diretoria de Tecnologia da Informação e do Departamento de Gestão de Pessoas os apoios técnico e logístico necessários à execução das disposições desta Resolução;

III - ao Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP:

a) assessorar a Escola de Contas Públicas no levantamento das necessidades dos diversos setores do Tribunal quanto à alocação de estagiários e na elaboração do edital do procedimento admissional, dentre outras medidas requeridas pelo Coordenador-Geral da Escola;

b) consolidar as informações para definição do número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas para definição pela Presidência do Tribunal em conjunto com a SEGER e com a Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORFI;

c) planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar a execução do estágio e, para tanto, caber-lhe-á, dentre outras atribuições que determinadas pela Presidência do Tribunal:

d) o delineamento do perfil e das características pessoais, acadêmicas e/ou profissionais do estagiário;

e) designação, lotação e movimentação dos estagiários;

f) acompanhamento evolução do estágio;

g) interação com as instituições de ensino superior envolvidas, respeitadas as competências regimentais da Presidência do Tribunal, da Escola de Contas Públicas e da Secretaria Geral de Administração;

h) a captação, compilação e avaliação técnica dos relatórios mensais e trimestrais de avaliação e das demais informações necessárias sobre os estagiários;

i) manter atualizado o cadastro geral dos estagiários;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.26

- j) realizar o levantamento das necessidades de desenvolvimento - LND, com aplicação de indicadores, baseada nas competências dos estagiários e no diagnóstico da necessidade de cada setor;
- k) elaborar e executar o plano de desenvolvimento individual – PDI dos estagiários e desenvolver projeto de valorização do estágio e do estagiário;
- l) envolver os estagiários na pesquisa de clima organizacional, de acordo com a conveniência e oportunidade da instituição;
- m) zelar pelo cumprimento da legislação aplicável ao estágio;
- n) contatar as instituições de ensino superior, oficialmente reconhecidas ou autorizadas, para tratar de assuntos gerais relativos a estágio;
- o) elaborar a escala de recesso dos estagiários, de modo a compatibilizá-la com o recesso escolar e, se possível, com o recesso institucional do Tribunal;
- p) providenciar em conjunto à Diretoria de Recursos Humanos – DRH o controle da frequência, faltas e compensações de jornada dos estagiários, respeitadas as atribuições da DRH, da Secretaria Geral de Administração e da Presidência neste tema;
- q) emitir relatório semestral das atividades e avaliações mensais, aplicadas pelos gestores, e encaminhá-las às Instituições de Ensino e ao Secretário Geral de Administração para conhecimento da Presidência do Tribunal;
- r) comunicar por escrito e imediatamente à Presidência, por via da Secretaria Geral de Administração, qualquer irregularidade ou infração disciplinar cometida por estagiário;
- s) tomar as medidas necessárias para a expedição de certidão ou declaração pertinente a estágio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 3º. A quantidade de vagas por área de conhecimento, disciplina ou curso será fixada em Portaria da Presidência do Tribunal, a partir de pleito da Secretaria Geral de Administração, mediante levantamento e estudo do Departamento de Gestão de Pessoas e da Diretoria de Orçamento e Finanças, considerados os limites da legislação federal apropriada e das normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

§ 1º. As áreas de conhecimento ou cursos de interesse do Tribunal são exclusivamente administração, análise de sistemas e tecnologia da informação (desenvolvimento de *software* e suporte técnico), arquitetura, arquivologia, *assistência social*, ciências econômicas, ciências contábeis, comunicação social (jornalismo e relações públicas), *design*, direito e engenharia (nas áreas de interesse do tribunal), *pedagogia e fisioterapia*.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.27

§ 2º. O candidato deve, no momento da sua contratação, já estar cursando o período (semestre) ou ano mínimo especificado em cada grade curricular, segundo o curso e a instituição de ensino, observados os critérios incorporados no termo de compromisso.

§ 3º. Se não houver limitação temporal acadêmica por curso a que se refere o § 1º, o candidato deverá já ter cursado, no momento da contratação, ao menos o segundo semestre (ou segundo período) ou o primeiro ano do curso. O aluno desperiodizado será considerado pelo período mais avançado no curso.

§ 4º. O candidato deve ter ciência dos requisitos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e, se convocado, não os comprovar, será excluído na ordem de classificação ou poderá expressamente optar por ser recolocado na última posição da lista de aprovados por área de conhecimento ou curso.

Art. 4º. O Tribunal divulgará as vagas, os critérios e os procedimentos referentes ao processo de seleção e à contratação de estagiários por meio de edital.

§ 1º. O edital será elaborado pela Escola de Contas Públicas, com o assessoramento do Departamento de Gestão de Pessoas, e subscrito pelo Coordenador-Geral daquela.

§ 2º. Do total de vagas disponibilizadas a cada procedimento seletivo, serão reservadas ao menos 20% (vinte por cento) para estudantes com deficiência, assim definidos nos termos da Lei promulgada estadual nº 241, de 31 de março de 2015, modificada pelas Leis nº 5.106, de 14 de janeiro de 2020, e nº 5.296, de 28 de outubro de 2020, em especial quanto aos critérios de qualificação da pessoa; avaliação de suas limitações físicas, auditivas, mentais, visuais ou múltiplas; tratamento diferenciado e preferências (art. 4º, 110, 133 a 138 e 144). Tais disposições constarão do edital de abertura do processo admissional.

§ 3º. As vagas reservadas mas não ocupadas, ao final, por candidatos com deficiência e que eventualmente restarem serão lançadas na listagem geral de candidatos, pela ordem de classificação.

§ 4º. Todos os editais referidos nesta Resolução serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e por outros meios de divulgação, se a Escola de Contas Públicas os considerar adequados e necessários a garantir as maiores publicidade e acessibilidade possíveis.

§ 5º. Entre a data da publicação oficial do edital de abertura do processo seletivo (ou de sua última retificação, quando necessária) e a data da primeira prova objetiva deverá haver ao menos 30 trinta dias corridos.

§ 6º. A seleção consistirá da avaliação por prova escrita, objetiva e, se assim determinar o edital, também subjetiva, incluindo as matérias atinentes a cada área de conhecimento, curso ou disciplina propugnado pelo edital, além de prova de língua portuguesa.

§ 7º. Uma vez tenham sido chamados os aprovados e classificados na quantidade de vagas prevista no edital de abertura ou suas retificações, as vagas eventualmente não preenchidas, por área de conhecimento a que se refere o § 1º do artigo 3º desta Resolução, poderão, no prazo de validade do processo seletivo (ou, se antes, caso não haja mais candidatos aprovados e enquanto não se abra outro





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.28

processo seletivo), a juízo da Presidência do Tribunal - ouvidas a SEGER e o DEGESP -, ser utilizadas para preenchimento noutra área ali regulada - e igualmente prevista no edital original -, mediante prévia publicação de edital complementar a cargo da Escola de Contas Públicas, respeitada a ordem de classificação em cada área e a proporcional reserva de vagas para deficientes, se houver.

Art. 5º. Para inscrever-se, o candidato deverá apresentar cópias de:

I - comprovante da inscrição realizada via portal na *internet* do Tribunal;

II - carteira de identidade (RG) ou equivalente consistente e qualquer outro documento oficial de identidade, segundo conste no edital, desde que, em qualquer dos casos, a peça contenha foto do candidato, dados de filiação, impressão digital, data e local de nascimento e órgão expedidor; podendo a Escola de Contas solicitar esclarecimentos, dentre outros, em casos de mudança de caligrafia nas assinaturas ou de desatualização da foto que dificulte a identificação visual do candidato;

III - comprovante de matrícula no semestre em curso (ou ano);

IV - histórico escolar atualizado, do qual conste o seu coeficiente de rendimento acumulado – CRA igual ou superior a 06 (seis).

§ 1º. A inscrição poderá realizar-se digitalmente, na medida em que os sistemas informatizados do Tribunal sejam preparados para este fim, com a digitalização das peças necessárias ou redução dos documentos e fases desse procedimento específico em função do meio eletrônico, tal como estabelecido em Portaria da Presidência do Tribunal.

§ 2º. Os candidatos com deficiência deverão declarar tal condição no ato da inscrição e juntar, quando da confirmação da inscrição, laudo médico atestando a espécie, o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID10.

§ 3º. Na falta do laudo médico ou não contendo as informações indicadas no parágrafo anterior, o candidato não concorrerá para as vagas reservadas para estudantes com deficiência, ainda que tenham declarada tal condição. Sua inscrição, de toda forma, será considerada automaticamente na listagem dos candidatos em geral.

§ 4º. Em até 20 (vinte) dias corridos anteriormente à data da prova, a Escola de Contas Públicas fará publicar edital com a listagem das inscrições válidas.

§ 5º. Desta listagem, o interessado poderá propor pedido de reexame no prazo de 02 (dois) dias, por petição simples, dirigida ao Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, o qual decidirá em igual prazo. Não caberá outro recurso desta decisão.

Art. 6º. A classificação dos estagiários dar-se-á pela média aritmética resultante da soma da nota total final alcançada na prova escrita com o coeficiente de rendimento acumulado - CRA, considerando-se habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento).





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.29

§ 1º. Ocorrendo empate, serão classificados todos os candidatos, prevalecendo, para contratação, aquele candidato que possuir o maior índice de coeficiente de rendimento escolar – CRA. Persistindo o empate, será realizado sorteio.

§ 2º. O resultado parcial das provas objetivas será publicado na forma do § 1º do artigo 3º e dele caberá pedido de reexame de prova escrita, manifestado em formulário indicado no edital de convocação, no prazo de 03 (três) dias, dirigido à banca examinadora, a qual decidirá irrecorrivelmente no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 3º. Se alterar sua avaliação, a banca comunicará os acertos necessários na classificação e a Escola de Contas Públicas os fará publicar por edital. Se a banca não alterar o resultado da avaliação de cada recurso, a Escola de Contas comunicará, individualmente, o recorrente e publicará tão somente a lista de resultados recursais negativos.

§ 4º. O resultado final com a lista de aprovados e classificados por área de conhecimento, curso ou disciplina será publicado por edital da Escola de Contas Públicas.

§ 5º. Tal resultado, encartado nos autos próprios e com relatório circunstanciado da Escola de Contas Públicas, será apresentado ao Tribunal Pleno para homologação na primeira sessão administrativa que se seguir à publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior. Relatará o feito o Coordenador-Geral da Escola de Contas.

§ 6º. O processo seletivo vigorará por até 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão plenária que homologar seu resultado, podendo a vigência ser prorrogada uma vez, por igual período, por Portaria da Presidência, observadas as regras do edital de convocação.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º. A admissão de cada estagiário dar-se-á mediante contratação por termo de compromisso de estágio – TCE a ser firmado entre o Estado do Amazonas, por este Tribunal de Contas, o estudante classificado (se maior de idade, ou mediante assistência ou representação, nos casos previstos na Lei civil) e a Instituição de ensino a que se refere o art. 1º.

§ 1º. A Presidência do Tribunal fará publicar edital de chamamento dos classificados por área de conhecimento ou curso, os quais terão o prazo de 03 (três) dias para apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas os seguintes documentos:

I - comprovante, atualizado de matrícula em curso de nível superior tal como definido no artigo 1º desta Resolução;

II - 02 (duas) fotos 3x4 coloridas de frente, recentes;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.30

III - declaração oficial de que está em dia com a Justiça Eleitoral e com o serviço militar, se do sexo masculino, salvo se ainda não tiver atingido a idade necessária;

IV - cópias do documento de identidade de caráter nacional, assim definido como tal pela legislação pertinente, observado o disposto no inc. II do art. 5º;

V – cópias do Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), salvo se contido no documento de identidade apresentado;

VI - declaração de que não respondeu e nem está respondendo a inquérito ou a processo criminal;

VII - atestado de boa saúde, expedido por médico particular ou pela Diretoria de Saúde - DISAU, com declaração de que não possui doença infectocontagiosa;

VIII - comprovação da deficiência específica por seu portador, quando tiver concorrido às vagas reservadas para essa hipótese;

IX - os formulários que lhe sejam indicados pelo Departamento de Gestão de Pessoas atinentes aos aspectos administrativos e funcionais do Tribunal, incluindo o termo de responsabilidade pelo exercício do estágio na Corte.

§ 2º. A listagem de documentos a que se refere este artigo poderá ser atualizada ou modificada por Portaria da Presidência do Tribunal.

§ 3º Descumprida qualquer das exigências deste artigo, tornar-se-á sem efeito a admissão do estagiário, que será comunicada à Presidência do Tribunal para sua exclusão da lista de classificados.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO ESTÁGIO

Art. 8º. O exercício do estágio somente terá início após a subscrição do termo de compromisso por todas as partes a que se refere o artigo 7º, a partir do que o Departamento de Gestão de Pessoas fará a lotação do estagiário, cuidará de providenciar, junto às Diretoria de Recursos Humanos e de Tecnologia da Informação, as suas matrícula e identificação institucional e formará seu dossiê acadêmico-profissional.

§ 1º. O termo de compromisso de estágio será firmado por até 12 (doze) meses, renovável por até mais 12 (doze) meses, limitado, de todo modo, pela colação de grau ou medida acadêmica equivalente.

§ 2º. O contrato do estagiário deficiente poderá ser prorrogado por mais períodos para além dos 24 meses, conforme estabelecido em Portaria da Presidência do Tribunal, mas igualmente limitado à colação de grau ou medida acadêmica equivalente.

§ 3º O termo contratual incluirá as três partes contratantes e dele constarão:





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.31

I – a identificação da Instituição de ensino;

II – a menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – a estipulação da carga horária mensal máxima, distribuída nos horários de funcionamento do órgão e compatível com o horário escolar;

IV – a duração do estágio;

V - a obrigação do estagiário de cumprir as normas disciplinares do trabalho e preservar o sigilo referente às informações a que tiver acesso;

VI – casos e critérios para desligamento do estágio;

VII – os dados do contrato de seguro de acidentes pessoais em favor de estagiário, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º O estagiário será lotado no setor cujas atribuições sejam compatíveis com o seu curso acadêmico e suas competências.

§ 5º Iniciado o exercício do estágio, o estagiário passará por uma fase de integração institucional, envolvendo conscientização sobre:

I - o Tribunal, suas funções constitucionais, sua estrutura orgânica e seus fluxos administrativos;

II - normas de comportamento social, ético e funcional dentro e fora do local do estágio;

III - interface entre as ações institucionais do Tribunal e a orientação pedagógica de seu curso de formação acadêmica;

IV - utilização dos meios e insumos para o trabalho;

V - auxílio na adaptação a cada setor e grupo de pessoas junto ao qual se desenvolverá o estágio.

Art. 9º. O Departamento de Gestão de Pessoas produzirá, entre os 30 (trinta) e 60 (sessenta) primeiros dias de estágio, o relatório de avaliação preliminar de integração, em conjunto com o titular do setor em que lotado o estagiário.

§ 1º. Este relatório será dirigido à Presidência do Tribunal para a adoção das medidas que entender devidas dentre as ali sugeridas, que incluirão as adaptações necessárias na lotação, no tipo de trabalho ou no meio em que realizado e as correções comportamentais ou técnicas adequadas ao caso.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.32

§ 2º. O desempenho do estagiário nesta fase de integração faz parte de sua avaliação preliminar e, se considerado insuficiente ou não for capaz de adaptar-se aos termos do estágio, apesar dos esforços envidados pelas partes contratantes, poderá implicar o desligamento motivado do estagiário.

§ 3º. Relatórios mensais e trimestrais de avaliação serão elaborados pelo titular de cada Gabinete, Secretaria, Diretoria, Departamento ou Divisão do Tribunal ou do Ministério Público de Contas em que lotado o estagiário, conforme modelo aprovado por Portaria Presidencial, e serão compilados pelo DEGESP e utilizados para acompanhamento da execução do estágio em todos os seus aspectos previstos nesta Resolução.

CAPITULO VI DOS DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. São direitos do estagiário:

I - ser devidamente informado sobre:

- a) a natureza, competências e fins constitucionais do Tribunal de Contas;
- b) sua situação profissional como estagiário, seus direitos, deveres e as vedações a que sujeito;
- c) as regras de conduta ética e de comportamento funcional a serem observadas durante o estágio;

II - ter acesso às dependências do Tribunal durante o horário de expediente, desde que devidamente identificado com seu crachá institucional;

III - ser orientado na execução do serviço que lhe for designado;

IV- ser:

- a) bem recebido, conduzido e orientado pelo titular do setor em que lotado;
- b) tratado com respeito e consideração institucionais que lhe são devidas pelos colegas de trabalho;
- c) tratado com civilidade, sem discriminação de qualquer espécie;

V - desfrutar de ambiente seguro, adequado, higienizado e favorável ao desenvolvimento normal de suas atividades;

VI - comparecer a solenidades e a atividades extra-estágio, organizadas pelo Tribunal de Contas ou por outras instituições, desde que compatíveis com as atividades desenvolvidas no estágio no âmbito do Tribunal e mediante a devida autorização do seu chefe imediato, anotada perante o DEGESP e a DRH;

VII - obter informações sobre o resultado da avaliação de seu desempenho;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.33

- VIII - requerer certidões e declarações sobre sua situação institucional;
- IX - formular defesa, por si ou por defensor dativo, nos procedimentos de avaliação disciplinar sumário;
- X – ter acesso aos relatórios de avaliação a seu respeito;
- XI - pedir reexame das decisões finais adotadas no seu processo de avaliação do estágio;
- XII – ter reduzida sua carga horária do estágio, sem prejuízo de sua bolsa, nos casos previstos nesta Resolução;
- XIII - afastar-se de suas atividades de estágio, sem prejuízo financeiro para realizar treinamento, curso, simpósio, fórum, seminário, congresso, atividade acadêmica do curso em andamento, etc., cuja temática seja diretamente relacionada ao seu curso, ainda que não prevista no projeto pedagógico deste, e também às atividades desenvolvidas no Tribunal de Contas, mediante prévia autorização escrita do seu chefe imediato e controle do DEGESP e da DRH, e desde que assuma o compromisso de compartilhar o aprendizado com os demais estagiários e servidores interessados.

CAPITULO VII DA JORNADA DE TRABALHO E DO RECESSO

Art. 11. A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas corridas diárias, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme horário de expediente do Tribunal de Contas e consoante determine o setor de lotação, considerado o horário escolar regular do estagiário.

§ 1º. A assiduidade e a pontualidade do estagiário serão demonstradas pelo registro dos horários de entrada e saída, por meio de ponto eletrônico ou de cartão de ponto.

§ 2º. No recesso anual dos serviços do Tribunal, a escala de estagiários será elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, considerando a natureza dos serviços realizados e os setores de lotação, que deverão ser consultados. O DEGESP informará a escala à Diretoria de Recursos Humanos para os registros devidos.

§ 3º. São admitidas as seguintes reduções de jornada:

I – faltas justificadas por motivo de saúde do próprio estagiário, mediante apresentação de atestado médico, sujeito a avaliação da Diretoria de Saúde – DISAU, que poderá solicitar informações ou documentos complementares para a comprovação do afastamento, se for o caso;

II - até quatro horas mensais de saída particular, durante a jornada de atividade, autorizadas expressamente pelo chefe imediato;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.34

III – à metade da carga horária durante os períodos de avaliação acadêmica do curso, em qualquer turno, para garantir o bom desempenho do estudante, sem prejuízo do trabalho que deva ser realizado no horário restante a disposição do Tribunal.

§ 4º. A redução de carga horária a que se refere o inciso III deve ser requerida ao DEGESP, com a ciência prévia do chefe imediato do estagiário, ao menos 07 (sete) dias úteis antes do seu início, anexando cópia do calendário acadêmico ou documento equivalente, devidamente expedido pela Instituição de ensino superior.

§ 5º. Não se estendem aos estagiários as regras de faltas, compensações de horários, controle de ausências, descontos remuneratórios, próprias dos servidores públicos, nem dos trabalhadores celetistas, que não estejam expressamente previstos na Lei federal nº 11.788/2008.

§ 6º. Outras faltas ao trabalho do estagiário, ainda que de apenas parte do dia, poderão ser compensadas subsequentemente, em até trinta dias, à razão máxima de 01 (uma) hora por dia.

Art. 12. É assegurado ao estagiário período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, a ser gozado dentro dos doze meses do período aquisitivo, contados da data do efetivo início do estágio, preferencialmente durante as suas férias acadêmicas, observado, sempre que possível, o recesso institucional do Tribunal (art. 2º, inc. III, nº 9, alínea ‘f’, e art. 11, § 2º).

§ 1º. Tal recesso poderá ser fracionado em dois períodos:

I – de ao menos 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) dias, a partir do 5º (quinto) mês de estágio;

II – a partir do 11º (décimo primeiro mês), os dias restantes, desde que gozados antes do término do 1º ano de estágio.

§ 2º. O Tribunal de Contas concederá, antes do desligamento do estagiário, recesso remunerado proporcional para os estágios com duração inferior a 01 (um) ano.

§ 3º. Se o estagiário optar por encerrar o estágio antes do período anual, deverá necessariamente informar ao Tribunal para o gozo proporcional a que se refere este artigo, cuidando de calcular previamente tal proporcionalidade, de modo que caiba nos dias anteriores ao termo final antecipado do estágio.

§ 4º. O período de recesso não pode ser compensado com faltas de nenhuma espécie nem convertido em pecúnia.

§ 5º. Perde o direito ao recesso o estagiário que permanecer em licença médica por trinta ou mais dias, consecutivos ou interpolados, no curso de cada ano de estágio.

CAPITULO VIII DA BOLSA-ESTÁGIO





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.35

Art. 13. Ao estagiário será paga mensalmente uma bolsa-estágio, no valor a ser fixado – e, se necessário, reajustado - por Portaria da Presidência do Tribunal, ouvido previamente o Tribunal Pleno.

CAPITULO IX DOS DEVERES, VEDAÇÕES E DISCIPLINA

Art. 14. Na forma do artigo 2º da Lei estadual nº 2.869, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas ao estagiário, quando as condutas omissivas ou comissivas deste sejam também definidas como infração ética, na forma da Resolução nº 01, de 19 fevereiro de 2019.

Art. 15. São deveres do estagiário:

- I - observar e cumprir as normas constitucionais, legais e regulamentares do Tribunal de Contas;
- II - tratar, com urbanidade os colegas estagiários, os servidores civis e militares, os seus superiores e os visitantes, nas dependências do Tribunal ou fora destas, quando em atividade vinculada ao estágio;
- III - acatar e obedecer a ordens superiores;
- IV - ser assíduo e pontual, devendo regular e constantemente registrar suas entradas e saídas, conforme as normas do Tribunal;
- V - zelar pela economia, guarda e conservação de documentos e materiais que lhe forem confiados;
- VI - manter comportamento e atitudes compatíveis com os padrões institucionais e sociais;
- VII - desenvolver o espírito de companheirismo e de equipe;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos e documentos de que tenha conhecimento em razão de sua condição de estagiário;
- IX - manter postura ética, no exercício de suas atividades;
- X - apresentar-se com higiene pessoal cuidada;
- XI - usar vestuário e calçado adequados ao ambiente institucional;
- XII - manter limpo e organizado o local de trabalho;
- XIII - colaborar na conservação das instalações, do mobiliário e de todo o material de uso coletivo;
- XIV - ficar atento às comunicações internas veiculadas por documento e por informativos, às afixadas em quadros de aviso e às postadas na intranet;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.36

XV - obedecer aos prazos para conclusão das tarefas que lhe sejam cometidas;

XVI - adquirir material didático individual indispensável ao exercício de suas atividades;

XVII - informar de imediato e por escrito ao Tribunal o término do curso ou qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele a sua matrícula na instituição de ensino superior, ficando responsável por quaisquer danos ou despesas causadas pela falta dessa informação;

XVIII - indenizar os prejuízos quando tiver causado danos ao patrimônio público, a pessoas físicas ou a objetos de propriedade privada nas dependências do Tribunal de Contas ou ainda em ambiente externo, desde que no exercício de suas funções;

XIX - estar quite com a Biblioteca do Tribunal de Contas no momento de seu desligamento.

Art. 16. É vedado ao estagiário:

I - retirar do interior do Tribunal, sem prévia autorização por escrito, documentos ou objetos;

II - valer-se da condição de estagiário para obter vantagem pessoal;

III - na qualidade de procurador ou intermediário, pleitear, junto ao Tribunal ou a qualquer órgão ou entidade estadual ou municipal, interesse seu ou de terceiros, versando sobre as atribuições do Tribunal ou que tenha relação com o exercício do controle externo;

IV - receber comissão e vantagens de qualquer espécie em razão das atividades que desenvolve;

V - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que teve ciência em razão do cumprimento do estágio;

VI - ocupar-se, durante o horário de estágio, com atividades estranhas aos serviços que lhe foram incumbidos, sendo-lhe lícito complementar seus estudos quando tenha tempo disponível, com a concordância de seu chefe imediato;

VII - ausentar-se do seu setor de lotação sem autorização do chefe imediato, observadas as regras de redução de jornada previstas nesta Resolução;

VIII – a venda ou a indenização de recesso concedido ao estagiário;

IX – submeter-se à orientação de cônjuge, companheiro ou parentes seus em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau civil;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.37

X – desempenhar suas atividades fora das repartições do Tribunal, não podendo participar de inspeções nem de outras atividades técnicas externas, salvo as estritamente acadêmicas relacionadas ao curso ou ao estágio.

Art. 17. Considera-se falta disciplinar a conduta comissiva ou omissiva do estagiário, que importe em violação de dever geral ou especial ou de vedações, fixadas nesta Resolução e na legislação aplicável ao estágio ou que constitua comportamento incompatível com o decoro institucional ou social, tais como:

I – faltas leves:

- a) fumar no ambiente de trabalho, fora do local definido para este fim;
- b) intencionalmente, atrapalhar, obstar ou interferir indevidamente no desenvolvimento normal das atividades;
- c) proferir palavras de baixo calão ou registrá-las em qualquer lugar;
- d) faltar ao trabalho sem justificção, ainda que posterior;
- e) deixar de, recorrentemente, registrar suas entradas e saídas e demais reduções de jornada, quando for o caso, no sistema de registro de ponto;

II – faltas graves:

- a) portar arma branca, ou de fogo, ou objeto que represente perigo para si ou para outrem;
- b) comparecer alcoolizado, ou sob o efeito de qualquer outra droga;
- c) portar, introduzir, guardar, fazer uso ou oferecer a outrem substâncias entorpecentes;
- d) desrespeitar, ofender, provocar, desacatar com palavras, atos ou gestos, colegas estagiários, servidores civis e militares, superiores ou visitante;
- e) entrar em luta corporal ou fazer ameaça à integridade física de qualquer pessoa;
- f) danificar ou apropriar-se indevidamente de documentos ou objetos alheios;
- g) usar meios ilícitos para desenvolver os serviços que lhe forem atribuídos;
- h) prestar informações ou declarações desprovidas de autenticidade e/ou de veracidade em benefício próprio ou de terceiros – ou não;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.38

- i) causar, intencionalmente, danos de qualquer natureza a patrimônio público ou privado, neste último caso, nas dependências do Tribunal ou fora deste, enquanto no exercício de atividade vinculada ao estágio;
- j) ausentar-se injustificadamente do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou mais de 30 (trinta) interpolados no período de um ano;
- k) deixar de cumprir as regras gerais de saúde e vigilância sanitária.

Art. 18. São medidas disciplinares aplicáveis ao estagiário infrator:

I – advertência por escrito, nos casos de faltas leves (inc. II, VII, VIII, XIII e XV do art. 17);

II - suspensão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias com desconto proporcional do valor da bolsa-estágio nos casos de reincidência de faltas leves no curso do estágio;

III - exclusão do estágio, nos casos de faltas graves (inc. I, III a VI, IX a XII, XIV e XVI do art. 17) ou na reincidência da falta de mesma natureza daquela antes punida com suspensão, no curso do estágio.

§ 1º. Uma comissão permanente de acompanhamento disciplinar do estágio será formada por cinco servidores efetivos do Tribunal, designados por Portaria, apta a reunir-se por convocação da Presidência com 03 (três) de seus membros e tão somente quando houver reclamações circunstanciadas de infração disciplinar descrita nesta Resolução, a fim de processar sumariamente o estagiário, mediante respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. Ativada a comissão com o recebimento da documentação pertinente, esta abrirá o procedimento formal com ato que delimite a infração e sua responsabilidade aparente e concederá prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis ao estagiário processado para que possa defender-se e indicar meios de prova de sua correção ou atenuantes de sua conduta.

§ 3º. A Comissão decidirá por maioria absoluta de seus membros, com votos expressos de cada um deles reduzidos a ata ou nesta transcritos. Cópia desta ata será dada ao processado.

§ 4º. O procedimento sumário disciplinar correrá em sigilo, sendo da responsabilidade dos membros da comissão envidar os esforços para preservação da intimidade do processado. Não poderá o processado, igualmente, divulgar documentos nem informações sobre o procedimento antes de seu encerramento.

§ 5º. Salvo se tiver de ouvir testemunhos ou depoimentos pessoais ou depender de diligências de outros setores do Tribunal – ou externas – ou se dever repetir algum ato por ordem superior, a Comissão, deverá realizar todo o procedimento em quinze dias úteis, com a emissão de relatório final dirigido à Presidência do Tribunal.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.39

§ 6º. A Presidência decidirá em no máximo 05 (cinco) dias úteis, seja para determinar medidas instrutórias complementares, seja quanto ao mérito.

§ 7º. Da decisão presidencial do procedimento sumário disciplinar de estágio caberá recurso nominado ao Tribunal Pleno, na forma da Lei estadual nº 2.423/96.

§ 8º. Em caso de a infração conformar-se como crime ou infração (no caso de menor de idade), a Presidência encaminhará cópias do procedimento administrativo à autoridade penal competente.

§ 9º. A adoção de medidas disciplinares não exclui a responsabilidade civil e penal do estagiário, nem o exame de suas infrações éticas.

§ 10. Em caso de prejuízo ou dano causado a terceiro, quando processado o Estado, o estagiário responderá regressivamente por sua conduta, na forma do Código de Processo Civil.

CAPITULO X DO ENCERRAMENTO DO ESTÁGIO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 19. O estágio encerra-se com o advento de seu termo final, previsto em contrato. Poderá, contudo, ser rescindido antecipadamente, com o conseqüente desligamento do estagiário, mediante prévia notificação deste:

I - a qualquer tempo, no interesse do Tribunal de Contas;

II – mediante requerimento do estagiário;

III - se comprovada a insuficiência na avaliação do desempenho pelo Tribunal de Contas ou pela Instituição de ensino superior;

IV - em decorrência de descumprimento de qualquer das cláusulas obrigacionais assumidas no termo de compromisso por qualquer das partes;

V - em razão de violação dos deveres ou das vedações previstas nesta Resolução e descritas no termo de compromisso, mediante prévio procedimento de avaliação disciplinar sumária, respeitado o contraditório e a ampla defesa do estagiário, por prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis;

VI - pelo não comparecimento sem motivo justificado por prazo superior ao permitido nesta Resolução, mediante prévia notificação do estagiário;

VII - pela interrupção do curso em que estava matriculado originalmente;





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.40

VIII – ainda que mantido o mesmo curso ou passando a curso curricularmente equivalente, pela substituição da instituição de ensino, sem comunicação prévia ao Tribunal e sem a devida substituição de tal entidade e assinatura de novo termo de compromisso;

IX - pela conclusão do curso.

Art. 20. O Conselheiro Presidente assinará o certificado de aproveitamento de estágio somente em favor do estagiário que cumprir o período mínimo de 01 (um) ano de estágio. O requerimento deve ser dirigido ao Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas e recebido e processado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que levará em conta os relatórios mensais e trimestrais apresentados e a assiduidade e a pontualidade, apuradas pela Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Ao estagiário que cumprir período de estágio inferior a 01 (um) ano, será concedida pela Presidência apenas declaração concernente ao período de estágio efetuado, tal como apurado pelo DEGESP.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos e as situações excepcionais serão regulados por Portaria da Presidência, na medida em que não conflitem com as regras expressas desta Resolução.

Art. 22. Os estágios em curso, na data de início da vigência desta Resolução, serão ajustados às normas aqui contidas.

Art. 23. Fica alterada a redação do § 2º do artigo 23 da Resolução nº 01, de 19 de fevereiro de 2019, passando a:

Art. 23. ...
(...)

§ 2º. Quando do processamento de estagiários, a Comissão de Ética levará em conta, no que couber, o disposto na Resolução específica. De igual modo, o Departamento de Gestão de Pessoas verificará as anotações pendentes advindas da Comissão de Ética quanto ao comportamento dos estagiários.

Art. 24. Fica mantido o Manual de Conduta do Estagiário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aprovado pelo artigo 34 da Resolução nº 23, de 02 de agosto de 2012, naquilo que não conflite com a presente Resolução, o qual deverá ser atualizado e poderá ser modificado por Portaria da Presidência.

Parágrafo único. Esta Portaria de atualização ou de modificação do Manual será levada pela Presidência à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa que se seguir à publicação dela.

Art. 25. Os eventuais programas de estágio de estudantes de nível médio que o Tribunal venha instituir serão regulados em Resolução específica.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.41

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Resoluções nº 23, de 02 de agosto de 2012, e nº 03, de 10 de outubro de 2017.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro Vice-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro Corregedor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

PROCESSO: 14.110/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO

ADVOGADAS: DRA. PENÉLOPE ARYADNE ANTONY LIRA (OAB N.º 7.357), E DRA. YONETE MELO DAS CHAGAS (OAB N.º 8.827)

DENUNCIADOS: SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO; E SR. EMERSON CASTRO QUARESMA, SECRETÁRIO DA SEMCOM

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SEMCOM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2020, CELEBRADO COM A EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. E NO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020, CELEBRADO COM A EMPRESA MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, CUJO OBJETO DE AMBOS OS CONTRATOS É A PRORROGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 873/2021 – GP

Tratam os autos de **Denúncia**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Rudson Marinho Peixoto** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito, e da **Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM**, de responsabilidade do Sr. Emerson Castro Quaresma, em razão de **possível irregularidade no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2020, celebrado com a empresa Digital Comunicação Ltda., e no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020, celebrado com a**





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.43

empresa Mene e Portella Publicidade Ltda, cujo objeto de ambos os contratos é a **prorrogação da prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda** para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que, em suma, o Denunciante aduz que:

- O Denunciante é sócio do Portal de Notícias Amazonas 1, disponível em www.https://amazonas1.com.br/, tendo como proposta um jornalismo sério, investigativo e que pode até chegar a denúncias nos órgãos de proteção à sociedade, quando durante as investigações forem apuradas possíveis irregularidades;
- A presente denúncia visa a investigação do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020, celebrado em 01/07/2021, celebrado com a empresa Digital Comunicação Ltda. e no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2020, celebrado em 01/07/2021, celebrado com a empresa Mene e Portella Publicidade Ltda, cujo objeto de ambos os contratos é a prorrogação da prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, com o valor estimado de R\$ 50.000.000,00 e as despesas a serem realizadas obedecer ao percentual mínimo de 45% do montante efetivamente executado pelas 2 CONTRATADAS, conforme estabelecido subitem 2.4 da Cláusula Segunda do Contrato, com fundamento na Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.232/2010, da Lei Orgânica e conforme Parecer de Análise nº 006/2021, da Assessoria Técnica da SEMCOM/PMM, cujo prazo para presente termo aditivo ser prorrogado por 12 meses, a contar de 01/07/2021, observando-se os termos da cláusula resolutiva;
- Acontece, Nobres Auditores e Conselheiros, que conforme demonstrado nos Contratos em anexo, cuja vigência foi de 01/07/2020, com os mesmos objetos era no valor de cada contrato de R\$ 50.000.000,00, totalizando para ambos os contratos, no valor de mais de R\$ 50.000.000,00;
- Os contratos foram renovados, sem qualquer licitação, mas, surpreendentemente, com o valor do dobro de cada contrato, conforme extrato, anteriormente colacionados. Assim, diante disso, verifica-se possibilidade de um gasto exorbitante sem qualquer justificativa de tal gasto, sendo que os objetos dos contratos é exatamente o mesmo;
- Assim, Nobre Julgadores, verifica-se que não há qualquer justificativa para que os 02 contratos passem para o valor de R\$ 100.000.000,00. Verifica-se, totalmente, tal irregularidade! Abuso! Brincadeira com o dinheiro público! Cujos objetos são PUBLICIDADE, Excelência! Não se trata de serviços essenciais à população como educação, saúde, transporte público, mas que devem obedecer toda a legislação;
- Assim, o Denunciante diante de tanta falta de transparência da Prefeitura de Manaus, diante de tal afronta ao dinheiro público, além de estar imbuído do espírito de cidadania que todo brasileiro deveria ter e do espírito do jornalismo, não vê outra alternativa, a não ser a realizar essa denúncia a fim de evitar que o erário seja ainda mais aviltado, como tem sido ao longo dos tempos, principalmente, por maus gestores do Amazonas.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.44

Após análise sumária da exordial, esta Presidência entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse o Denunciante a fim de que apresentasse a documentação necessária para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, conforme previsto no art. 279, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE, conforme se verifica no Despacho nº 769/2021 – GP (fls. 110/113).

Em seguida, fora expedido o Ofício nº 0403/2021 – DIMU (fls. 114/116) ao Sr. Rudson Marinho Peixoto, por intermédio de suas patronas, na data de 22/07/2021, e reiterado no dia 02/08/2021 (segunda-feira), a fim de que procedesse ao aditamento da inicial.

Ato contínuo, em 09/08/2021, o Denunciante encaminhou os documentos para comprovação da condição de cidadão, conforme se verifica às fls. 117/121.

Após, os autos retornaram a esta Presidência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei nº 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira. (grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, constata-se que o caso em comento enquadra-se na hipótese elencada no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.45

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, caput, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2º e § 3º do supracitado diploma legal, in verbis:

Art. 279. [...]

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral. (grifo)

Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente que o Denunciante tem legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de cidadão.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Denunciante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.46

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.47


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.758/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TONANTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE TONANTINS, POR INTERMÉDIO DO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO

ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (OAB/AM Nº 13.248); DR. AYRTON DE SENA GENTIL NETO (OAB/AM Nº 12.521); DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO (OAB/AM Nº 12.555) E DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES (OAB/AM Nº 12.512)

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO; E SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS, EX-PREFEITO DE TONANTINS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE TONANTINS, POR INTERMÉDIO DO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO, EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SOLICITAÇÃO REALIZADA PELA SECRETÁRIA À SEFAZ-AM PARA BLOQUEIO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA INTEGRADA – AFI/SEFAZ-AM, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª (TERCEIRA) PARCELA DO CONVÊNIO Nº 046/2014-SEINFRA, CUJO OBJETO CONSISTIU NA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, MEIO FIO E SARJETAS NA ESTRADA DE SÃO FRANCISCO - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 875/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Município de Tonantins**, por intermédio do **Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito**, em face da **Secretaria de Estado de**





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.48

Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e do **Sr. Lázaro de Souza Martins, ex-Prefeito de Tonantins**, em razão de **possível irregularidade na solicitação realizada pelo Secretário à SEFAZ-AM para bloqueio do Município de Tonantins no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ-AM, em virtude da não Prestação de Contas da 3ª (terceira) Parcela do Convênio nº 046/2014-SEINFRA**, cujo objeto consistiu na **construção de calçada, meio fio e sarjetas na estrada de São Francisco - Zona Rural do Município de Tonantins/AM**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O atual Prefeito Municipal de Tonantins, ora subscritor desta Representação, foi regularmente eleito no pleito de 15/11/2020 para o exercício do cargo, conforme ata da sessão de posse e diploma de prefeito expedido pelo TRE-AM;
- Em que pese o dever legal e republicano de realizar transição de mandato, o Prefeito do município à época, Sr. LÁZARO DE SOUZA MARTINS, não instaurou de ofício a Comissão de Transição, bem como deixou de fornecer à equipe do atual Prefeito cópia dos processos licitatórios, prestações de contas de convênios estaduais, federais e demais documentos referentes a informações administrativas, fiscais e financeiras, essenciais para a continuidade de políticas públicas e pagamento de fornecedores contratados na gestão do segundo Representado;
- Como prova dos esforços envidados pela gestão eleita para o mandato de 2021-2024, segue, em anexo ao DOC. 02, cópia do Ofício nº 001/2020, expedido por membro da equipe do atual Prefeito, solicitando acesso a documentos administrativos e financeiros de 2020, cujo carimbo do Protocolo atesta o recebimento do documento em 27/11/2020 pela gestão anterior, mas nunca houve resposta formal;
- Ante a total ausência de documentos e informações de contratos anteriores da Prefeitura, a atual gestão municipal decretou estado de emergência financeira e administrativa no Município de Tonantins, conforme se verifica no Decreto nº 35, de 11 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, anexo ao DOC. 03;
- Não obstante toda a documentação comprobatória da ausência de transição de mandato municipal, como verdadeira causa da impossibilidade de prestação de contas de convênios e ajustes firmados na administração anterior, ainda assim, o primeiro Representado, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, solicitou à SEFAZ-AM a realização de bloqueio do Município de Tonantins no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ-AM, em virtude da não prestação de contas da 3ª (terceira) parcela do Convênio nº 046/2014-SEINFRA, cujo objeto consistiu na construção de calçada, meio fio e sarjetas na estrada de São Francisco - Zona Rural do município de Tonantins/AM;





- Conforme se extrai da cópia do Processo administrativo nº 007.0005116.2019-SEINFRA, anexado ao DOC. 04, o Parecer Técnico de fls. 141/143, elaborado por engenheiro da SEINFRA em 21/09/2020, atesta que não houve dano ao erário e a execução do objeto foi concluída, mas, em razão da ausência de certos documentos, sugeriu-se a instauração de tomada de contas especial da 3ª e última parcela do convênio, repassada à gestão anterior em 08/08/2019;

- No que segue, ignorando os procedimentos previstos na Resolução TCE nº 12/2012, que estabelece as normas sobre formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias, o Secretário da SEINFRA, por meio do Ofício nº 03791/2020/GS-SEINFRA (fls. 155 do DOC. 04), solicitou o bloqueio do município de Tonantins no Sistema AFI/SEFAZ-AM, o qual permanece até a presente data;

- Sendo assim, considerando o (i) ato praticado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, em desacordo com previsões expressas da Resolução TCE nº 12/2012, bem como (ii) a conduta do ex-Prefeito do Município de Tonantins em sonegar documentos referentes a 3ª e última parcela do Convênio nº 46/2014-SEINFRA, requer-se o recebimento e processamento da presente representação por esta Corte de Contas, com a final procedência para retirar a restrição no sistema AFI, pelos argumentos de direito a seguir expostos.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** ao Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus que proceda ao imediato **desbloqueio do município de Tonantins, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ**, e, no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, conforme se verifica a seguir:

a) A admissão da presente Representação, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM;

b) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 42-B, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE, a fim de determinar ao Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus que proceda ao **imediate desbloqueio do município de Tonantins, CNPJ nº 04.628.608/0001-16, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ**, tendo em vista a comprovada impossibilidade de apresentação dos documentos referentes à prestação de contas da 3ª (terceira) parcela do Convênio nº 046/2014- SEINFRA pela atual gestão da Prefeitura de Tonantins (mandato 20212024) em virtude da ausência de transição de mandato municipal, objeto da Representação dos autos do Processo TCE nº 12.860/2021;

c) Que seja dada ciência à SEFAZ-AM da concessão da medida cautelar, por ser responsável pela administração do referido sistema;

d) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da Representação, **para fins de confirmar a medida cautelar ora pleiteada**, reconhecendo como ilícito o eventual bloqueio do município de Tonantins/AM no sistema AFI/SEFAZ, em razão da ausência de prestação de contas de





convênios, ajustes e respectivas parcelas firmadas na gestão anterior, haja vista a comprovada sonegação de documentos pelo prefeito antecessor, nos termos do artigo 39, § 2º, da Resolução TCE nº 12/2012;

e) A **aplicação de multas ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, e ao Sr. Lázaro de Souza Martins, Ex-Prefeito do Município de Tonantins/AM**, com fulcro no artigo 54, incisos II e VI, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

f) A **aplicação de multa ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, com fulcro no artigo 54, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº. 2.423/1996, caso descumpra decisão oriunda de medida cautelar concedida por esta Corte de Contas;

g) O apensamento dos autos da presente Representação e de eventual Acórdão condenatório ao Processo TCE nº 12.881/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Tonantins, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. LÁZARO DE SOUZA MARTINS, a fim de que a infração seja apreciada no julgamento das contas anuais do Representado e que estas sejam REJEITADAS;

h) O apensamento dos autos da presente Representação e de eventual Acórdão condenatório ao processo de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), acerca da prestação de contas da 3ª (terceira) parcela do Convênio nº 046/2014- SEINFRA, a fim de que não haja aplicação de qualquer penalidade em face do atual Prefeito Municipal de Tonantins/AM por suposta omissão de documentos;

i) A remessa da Representação e de eventual Acórdão condenatório ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa cometido pelos Representados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.51

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.52

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.740/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.53

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

ADVOGADOS: DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897)

REPRESENTADO: SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF – ME EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 - SRP - CPL, QUE TINHA COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO CIRÚRGICO A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL HILDA FREIRE E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 874/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Dayane de A. Bolf – ME** em face da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021 - SRP - CPL**, que tem como objeto a **aquisição de material químico cirúrgico a fim de atender as demandas do Hospital Regional Hilda Freire e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba**, através do sistema de Registro de Preço.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Prefeitura Municipal de Iranduba tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021 - SRP - CPL, que tinha como objeto a aquisição de material químico cirúrgico a fim de atender as demandas do Hospital Regional Hilda Freire e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba, através do sistema de Registro de Preço;





- Da detida análise do Edital em epígrafe, constatou-se a inobservância da Lei Complementar nº 147/2014, no que cerne ao tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- De acordo com o referido diploma legal, deve a Administração Pública, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas;
- Para tal, foram dispostas algumas regras, que devem ser aplicadas pela Administração Pública quando da instauração de procedimentos licitatórios, todas constantes no art. 48 e incisos da Lei em comento, dentre elas i) a necessidade de designar certames exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte na aquisição de obras e serviços; e (iii) a necessidade de, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- *In casu*, o Edital deixou de estabelecer cláusulas que garantissem o cumprimento dos itens acima transcritos, especialmente com relação aos pontos (i) e (ii), que contemplam o objeto do certame;
- Não há, portanto, no instrumento editalício, qualquer imposição quanto à exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda que o edital contenha objetos nesse *quantum*. Também não existe cláusula específica que estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que o objeto seja divisível;
- À vista do referido descumprimento, o Autor apresentou, em 07/07/2021, Pedido de Reconsideração (DOC. 03), pugnando pela correção dos vícios de legalidade acima expostos;
- Em resposta, a Prefeitura Municipal de Iranduba esclareceu que o Portal COMPRASNET, que operacionaliza e controla as diversas etapas das compras públicas realizadas pela Administração, já aponta automaticamente a exclusividade das microempresas e empresas de pequeno porte nos itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sanando o questionamento do Autor quando ao primeiro item;
- No entanto, a Administração Pública restou quanto à ausência de cláusula que estabeleça cota de 25% (vinte e cinco por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte, em objetos divisíveis, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 103/2006;
- Diante da ausência de resposta, o Autor solicitou a interferência da Procuradoria Geral do Município de Iranduba, em 14/07/2021, através do endereço eletrônico do Órgão Público





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.55

(DOC. 04), para que pudesse ser conferida a devida legalidade e isonomia ao procedimento licitatório, também sem retorno;

- Ressalta que o certame ainda se encontra em fase de adjudicação, sem que tenha sido celebrado contrato com as empresas vencedoras, tornando oportuno o momento para o manejo desta Representação;

- Face a todo o exposto, resta comprovada a prática de ato eivado de ilegalidade e de má gestão pública, o que autoriza a apresentação deste instrumento petitorio, a fim de trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte para que adote as medidas necessárias para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021 - SRP - CPL.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos do possível ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 019/2021 - SRP – CPL** a fim de: evitar possíveis contratações ou suspender a execução financeira dos contratos eventualmente assinado, e, no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, no sentido de determinar o retorno do Pregão Eletrônico nº 019/2021 - SRP - CPL à fase de inscrição, com a reforma do Edital de modo a contemplar o disposto no art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Dayane de A. Bolf – ME para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.56

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021


Edição nº 2595 Pag.57

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2021-DICAMI

Processo nº 12.736/2020- TCE – Responsável: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 51, § 1º da Lei nº 2.423/96 e arts. 81, 86, 95 e 283, § 1º da Resolução n.º 04/2002 e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.58

acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a EMPRESA FRANCISCO DE SOUZA LIMA - REFRIGERAÇÃO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº 11.240/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.59

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BRÁULIO DA SILVA LIMA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº370/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **15.207/2020**.

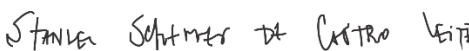
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Jander Paes de Almeida**, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 102/2021–DICETI, (fl. 37) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.60

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Wilckson Nigel da Costa Mendes**, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 103/2021–DICETI, (fl. 38) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 4575/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 09/2021-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **25/08/2021**, às **08h (horário de Manaus)**, Licitação na modalidade **“Pregão Presencial”**, tipo menor preço global, objetivando a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo para **servidores e estagiários em atividade no TCE/AM**, num quantitativo estimado de **500 (quinhentas)**, por um período de **12 (doze) meses**. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: www2.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.61

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2021.

LEOMAR SALIGNAC DE SOUZA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.62

RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar

Acesse:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [m](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2021

Edição nº 2595 Pag.63



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

